CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2021 - PMPB

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1311/2021
Requerente: PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA (CNPJ nº 82.743.832/0001-62)

CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 001/2021 - PMPB
Objeto: Contratação de empresa para execução de obras de infraestrutura viária no Morro dos Zimbros e principais ruas de acesso, trecho 1 (um) que compreende o Município de Porto Belo/SC, conforme projetos, planilhas, memorial descritivo, especificações e quantitativos descritos no Anexo I deste Edital.

1. RELATÓRIO

Trata-se de "**impugnação**" oferecida pela empresa **PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada.

Em resumo, a Impugnante solicita a retificação do edital, mais especificamente em relação as seguintes exigências:

a) certidão de acervo técnico (CAT) do responsável técnico indicado pela licitante referente a execução de transporte rodoviário de carga;
b) certidão de acervo técnico (CAT) do responsável técnico do licitante

Justifica sua impugnação com base no princípio da proporcionalidade e razoabilidade, indicando ainda, que o Edital, na forma como se encontra, restringe a competitividade (item "A")

Ademais, argumenta que a exigência de certidão de acervo técnico (CAT) do responsável técnico do licitante, que comprove a prestação de serviços anteriores com características semelhantes e compatíveis com o objeto licitado, na forma como vem exigido pelo Edital, ofende o disposto pelo art. 30, §1º, I da Lei 8666/93.

É o relatório necessário.

2. MÉRITO

As razões expostas pela Impugnante estão devidamente claras, de modo a proporcionar a perfeita análise e julgamento das insurgências.

Não é necessária a repetição dos elementos dispostos nas razões da presente Impugnação, vez que, constantes do documento anexado no processo.

Preliminarmente, apontamos que a impugnação a Edital de Licitações nos termos da Lei 8.666/93 se dá com amparo no art. 41, §§1º e 2º e não no art. 109 como indicou a Impugnante.

> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
> § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.
> § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

O art. 109 da Lei 8.666/93 corresponde aos eventuais Recursos que são interpostos em razão de decisões proferias pelos órgãos Licitantes, ou seja, a fundamentação utilizada não corresponde ao que é pretendido pela Impugnante.

Entretanto, aplicando-se ao caso o princípio da fungibilidade e tendo em vista que o pedido é tempestivo, recebemos o presente como impugnação e passamos para a análise do mérito.

A Impugnação visa retificar o Edital no que tange aos critérios determinados para a habilitação/qualificação técnica.

Em relação a exigência prevista pelo item referente a qualificação técnico profissional[1], com a determinação de que seja comprovado que o responsável técnico indicado pela licitante tenha em seu acervo a execução de transporte rodoviário de carga na quantidade indica pelo Edital, há razão por parte da Impugnante.

De fato não é razoável a proporcional a exigência ali contida, a uma pois não corresponde a parcela mais relevante do objeto, e a duas, pois é, de fato, na forma como exigida, limitadora da competitividade, nos termo do art. 3º, §1º, I da Lei 8666/1993.

Já em relação a certidão de acervo técnico (CAT) do responsável técnico do licitante, referida exigência deve ser mantida na forma como prevista pelo Edital.

[1] Certidão de Acervo Técnico (CAT) do RESPONSÁVEL TÉCNICO indicado pela licitante, acompanhada do(s) respectivo(s) atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente, que comprove a prestação de serviços anteriores com características semelhantes e compatíveis ao objeto licitado, devendo conter no mínimo:

Antes de tratar desse ponto, é válido recordar que a capacidade técnica a ser comprovada nos certames licitatórios divide-se em **capacidade técnico-operacional** e **capacidade técnico-profissional**.

O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies:

> A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

É possível exigir que a comprovação da **capacidade técnico-profissional** do licitante tenha que ser apresentada com o registro do Crea.
A conjugação do inc. II do art. 30 e o texto final de seu §1º (após os vetos presidenciais) indica que a comprovação da capacitação técnico-profissional dependerá de registro nas entidades profissionais competentes.
Por meio da Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), "*indica que ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante.*" (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário).
O TCU já se posicionou em diversas oportunidades que para a exigência da capacidade técnico-profissional da licitante, é possível a exigência de quantitativos mínimos, que comprovem a experiência anterior, desde que compatíveis com o objeto do certame.

Nesta vertente, temos os seguintes precedentes:

> Acórdão 2032/2020-Plenário - É legal, para a comprovação da capacidade técnico-profissional de licitante, a exigência de quantitativos mínimos, executados em experiência anterior, compatíveis com o objeto que se pretende contratar, cabendo à Administração demonstrar que tal exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser contratada.
>
> Acórdão 2521/2019-Plenário - A exigência de quantitativo mínimo para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional contraria o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.

No caso em apreço, temos que a Licitação tem como objeto a contratação de empresa para a execução de obras de infraestrutura viária no Morro dos Zimbros e principais ruas de acesso, trecho 1 (um) que compreende o Município de Porto Belo/SC,

conforme projetos, planilhas, memorial descritivo, especificações e quantitativos descritos no Anexo I deste Edital.

O valor estimado, de acordo com os quantitativos constantes do processo, é de R$ 8.472.448,35 (Oito milhões, quatrocentos e setenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos).

Trata-se de obra de grande vulto, onde se faz necessária a busca pelo Órgão Licitante de grande tecnicidade pelos Proponentes, não havendo, desta forma, exigência ilegal quanto aos requisitos de habilitação técnica, na forma como se encontram previstas no Edital.

Desta forma, conforme demonstrado no artigo "De acordo com a jurisprudência do TCU, é possível exigir quantitativos mínimos para qualificações técnicas operacional e profissional em uma mesma licitação? Se positivo, os quantitativos precisam ser iguais?", disponível em https://www.zenite.blog.br/de-acordo-com-a-jurisprudencia-do-tcu-e-possivel-exigir-quantitativos-minimos-para-qualificacoes-tecnicas-operacional-e-profissional-em-uma-mesma-licitacao-se-positivo-os-quantitativos-precisam-ser/:

> Tomada a disciplina legal em sua literalidade, a compreensão seria pela impossibilidade de a Administração estabelecer quantitativos mínimos para fins de aferição e comprovação da qualificação técnica profissional. Contudo, essa conclusão baseada na simples literalidade da Lei nº 8.666/93 vem sendo relativizada pelo Tribunal de Contas da União. No Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, por exemplo, essa questão foi objeto de análise, nos itens 64, 65 e 66 da decisão.
> Segundo essa linha de interpretação, a vedação não alcança a fixação de quantitativos relativos à experiência pregressa a ser avaliada para fins de aferição de sua qualificação técnica-profissional, **mas impediria o estabelecimento de um número mínimo de atestados para gerar essa comprovação.**
> Naquela mesma oportunidade, o Min. Relator destacou que, em outras oportunidades, a jurisprudência da Corte de Contas havia se limitado a adotar a interpretação literal do dispositivo. Contudo, lembrou que, no âmbito do TC 019.452/2005-4, a questão foi debatida com maior profundidade, destacando a seguinte passagem daquele julgado:
> 6. A respeito da exigência de quantitativo mínimo em relação à referida capacitação técnico-profissional, observo que uma interpretação literal do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 leva à conclusão de ser vedada tal prática. Entretanto, é necessário aprofundar-se na exegese do referido dispositivo, extraindo-lhe sua verdadeira mens legis e confrontando-a com a exigência estabelecida em cada caso concreto, conforme o fez a Unidade Técnica, às fls. 54/55 do v.p.
> 7. Para valer-se do mencionado dispositivo legal, e exigir que as licitantes comprovem ter seu corpo técnico executado obra ou

serviço de características semelhantes a que será contratada, as comissões de licitação, eventualmente, não disporão de outro meio tão eficiente e objetivo quanto a análise quantitativa de obras ou serviços outrora executados por esses profissionais, quanto mais no Certame em foco, cujo objeto – prestação de serviços de consultoria e apoio à Eletronorte, visando à atualização do processo de planejamento estratégico para o ciclo 2006/2010 – é de natureza predominantemente intelectual.

Em alinhamento a esse entendimento, o TCU conferiu o seguinte conteúdo da ementa daquele acórdão:

2. Não afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, quando este quantitativo reflita características intrínsecas a cada contrato mencionado nos atestados e quando o objeto licitado for de natureza predominantemente intelectual, dificultando, por conseguinte, a aferição dessa capacitação.

Deste modo, não vislumbramos, no caso, ilegalidade na exigência da certidão de acervo técnico (CAT) do responsável técnico indicado pela Licitante, inclusive em relação aos quantitativos indicados no Edital, exceção feita ao acervo a execução de transporte rodoviário de carga, conforme consta nesta decisão.

3 - DECISÃO

Diante do contexto apresentado, DEFERIMOS EM PARTE a Impugnação apresentada pela Empresa **PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA**, sendo que o Edital será retificado nos termos desta decisão.

Entretanto, em relação ao pedido de reforma do edital quanto a exigência de certidão de acervo técnico (CAT) do responsável técnico, inclusive com os quantitativos previstos pelo Edital, a impugnação há de ser REJEITADA, mantidas as exigências constantes do Edital.

Publique-se.
Intime-se.

Porto Belo, 05 de março de 2021.

Jessie Cordeiro Espíndula
Jessie Cordeiro Espíndula
Presidente da Comissão de Licitações

Rodrigo Truffa da Costa
Rodrigo Truffa da Costa
Vice-Presidente da Comissão de Licitações